

A. I. Nº - 888854-0/02
AUTUADO - COOPERATIVA DE FOMENTO AGRÍCOLA VALENÇA LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNETE - 01.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0337-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO, COM MERCADORIAS EM ESTOQUE, DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A situação era do conhecimento da repartição fiscal, que havia consentido provisoriamente o funcionamento da empresa, até a regularização de sua documentação fiscal. Consta que os tributos devidos vinham sendo pagos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/4/2002, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias em estoque em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual de contribuintes sem documentos fiscais. Imposto exigido: R\$ 106.893,96. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando ser uma entidade sem fins lucrativos, voltada para o desenvolvimento da atividade agrícola da região, visando melhorar a rentabilidade de seus cooperados. Explica que está em fase de organização, não dispondo de recursos financeiros para fazer face à sua regularização burocrática.

Segundo o autuado, as mercadorias encontradas em seu depósito não lhe pertenciam, pois ali eram depositadas pelos agricultores cooperados por necessitarem estes de um local seguro para armazenarem a sua produção. Diz que a cooperativa está sendo organizada com a colaboração da Secretaria da Agricultura, tendo a prefeitura local cedido o imóvel em comodato (juntou comprovantes).

Afirma que não tem o intuito de sonegar tributos, e a prova disso é que, desde o primeiro dia em que recebeu produtos para armazenar, vinha informando à INFRAZ de Valença todo o estoque existente para posterior emissão de documentos e registro, assim que conseguisse a inscrição estadual, a qual foi solicitada desde fevereiro de 2002, tendo o pedido sido indeferido porque o código do CNAE divergia do CNPJ, sendo que a correção requeria longo processo.

Pede que o caso seja examinado com bom senso, sob pena de o projeto da cooperativa ter de abortar prematuramente.

A Inspetora da IFMT/Norte, Ana Rita Silva Sacramento, encaminhou o processo à INFRAZ de Valença, para que esta se pronunciasse, tendo em vista que no item 5º da defesa o contribuinte alega a existência de controle dos fatos por parte da INFRAZ.

A INFRAZ de Valença, através do funcionário Josias Menezes Neto, declara o seguinte:

1. Os poderes públicos estadual e municipal vêm incentivando o funcionamento imediato dessa cooperativa objetivando assegurar rentabilidade econômica na produção agrícola e eliminar atravessadores, de modo a comercializar diretamente com o mercado interno e exterior.

2. Através do Convênio 105/2001, visando apoiar o processo de armazenagem de parte da safra de cravo, a Secretaria de Agricultura (SEAGRI) cedeu um galpão à Prefeitura de Valença, e esta, por sua vez, o cedeu em regime de comodato à Cooperativa de Fomento Agrícola Valença Ltda., que se encontrava desativada, tendo em vista a gravidade do problema social dos produtores.
3. Em dezembro, os dirigentes da aludida cooperativa pediram à INFRAZ de Valença prazo para regularizar a sua documentação (publicação de estatuto, CNPJ...) para inscrição no cadastro estadual.
4. Como a cooperativa já vinha recebendo produtos de seus cooperados para armazenamento, a cooperativa passou a comunicar à INFRAZ os lotes de mercadorias recebidas de seus associados.
5. Dado o volume acentuado de mercadorias em depósito, e em face da falta dos documentos para efetivação da inscrição estadual, foi determinado que um agente de tributos da unidade móvel de fiscalização chefiada pelo auditor que fez a presente autuação lavrasse Termo de Apreensão das mercadorias, com o intuito de pressionar a imediata regularização da cooperativa.
6. A cooperativa teve o seu estatuto social aprovado em 10/5/1999. Foi ativada em dezembro de 2001, porém, em virtude de erro no documento original (dois códigos de atividade), foi preciso fazer a alteração, fato que demandou tempo para publicação, pois não havia recursos financeiros para a publicação nos jornais da capital, e o jornal de circulação local da Câmara de Vereadores só circula bimensalmente.
7. A inscrição cadastral somente foi concedida em 28/6/2002, data em que foram deferidos pedidos de deferimento para cravo-da-índia, pimenta-do-reino, guaraná, urucu e dendê.
8. Segundo o presidente da cooperativa, parte das mercadorias apreendidas continua em estoque, mas uma parte foi retirada pelos cooperados para atendimento de compromissos pessoais inadiáveis, sendo que as Notas Fiscais correspondentes se encontram em poder da cooperativa.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, por determinação do titular da Inspetoria local, visitou o estabelecimento da cooperativa em apreço, constatando um elevado estoque de cravo-da-índia, pimenta-do-reino e guaraná em grãos sem documentação que comprovasse a origem das mercadorias ali depositadas, não tendo o estabelecimento inscrição estadual. A cooperativa efetuava operações de entradas e saídas de mercadorias e fazia um comunicado à INFRAZ de Valença, sendo que os comunicados eram recepcionados, carimbados e assinados “supostamente” por funcionário daquela Inspetoria. O fiscal acentua que o único documento admissível para compra e venda de mercadorias é a Nota Fiscal. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Quem realiza com habitualidade operações de circulação de mercadorias é considerado contribuinte do ICMS, tendo o dever jurídico de pagar esse tributo nas situações previstas pela lei. O pagamento de tributo constitui o que se denomina obrigação principal. Ao lado dessa obrigação dita principal – pagar o tributo –, existem inúmeras obrigações acessórias criadas pela legislação, as quais consistem no dever de o sujeito passivo fazer ou deixar de fazer determinadas coisas, no interesse da fiscalização ou da arrecadação do tributo considerado.

No caso em apreço, o contribuinte teve dificuldades de se adequar às exigências formais para inscrição nos órgãos de controle. Porém não agiu clandestinamente, haja vista que o titular da INFRAZ Valença informa ter sido procurado pelos responsáveis pela cooperativa, que expuseram o problema, e passaram a informar as mutações de seus estoques, para fins de tributação. Está claro que o

digno inspetor autorizou o funcionamento do estabelecimento nessas condições, provisoriamente, até que se regularizasse a situação dos documentos constitutivos do empreendimento. Considero louvável, sob todos os aspectos, a atitude do digno inspetor. Administrar responsávelmente a cobrança de tributos é isto. O importante é assegurar-se o cumprimento da obrigação principal. Está evidente que a cooperativa tem nesse caso uma função social relevante, tanto assim que a Secretaria da Agricultura e a Prefeitura de Valença têm dado o necessário apoio para que o projeto da cooperativa vá em frente.

Segundo o Inspetor de Valença, a inscrição cadastral foi concedida em 28/6/2002, data em que foram deferidos pedidos de diferimento para cravo-da-índia, pimenta-do-reino, guaraná, urucu e dendê. Portanto, a partir do deferimento da inscrição, regulariza-se a situação em caráter definitivo. E em relação aos fatos pretéritos, consta nos autos que a cooperativa vinha informando a movimentação de mercadorias, para emissão dos documentos próprios pela repartição fiscal. Foram anexadas aos autos cópias das aludidas comunicações. O fiscal autuante alega que a cooperativa efetuava operações de entradas e saídas de mercadorias e fazia um comunicado à INFRAZ de Valença, sendo que os comunicados eram recepcionados, carimbados e assinados supostamente por funcionário daquela Inspetoria. Por que “supostamente”? Essa insinuação é descabida, pois o fato era do conhecimento do Inspetor, como este afirma claramente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 888854-0/02, lavrado contra COOPERATIVA DE FOMENTO AGRÍCOLA VALENÇA LTDA.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA